



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 280/2025

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 280/2025, de autoria do Vereador Cláudio do Mundo Novo, “assegura a proteção à saúde bucal a pessoa hospitalizada nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS - e na rede privada de saúde de saúde no Município de Belo Horizonte”.

Nos termos do artigo 52, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o projeto foi distribuído à Comissão de Legislação e Justiça para análise de sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

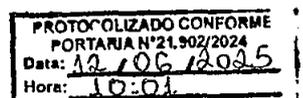
II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Constitucionalidade

A matéria tratada pelo projeto encontra amparo no artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à promoção, proteção e recuperação da saúde. Ademais, o artigo 6º da Carta Magna elenca a saúde como direito social.

O projeto também se alinha ao artigo 198 da Constituição Federal, ao tratar de ações integradas de saúde no âmbito hospitalar, em conformidade com os princípios da integralidade e da intersetorialidade.

Não há, portanto, afronta direta ou indireta a normas constitucionais. A iniciativa versa sobre tema de interesse local e respeita a repartição de competências previstas na Constituição, notadamente os artigos 23, I e II, e 30, I e II.





Assim, conclui-se que a proposição não afronta normas constitucionais e se encontra adequada no aspecto da constitucionalidade.

2.2 – Legalidade

Do ponto de vista infraconstitucional, a proposta encontra respaldo na Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), especialmente após sua alteração pela Lei nº 14.572/2023, que incorporou expressamente a saúde bucal ao campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 6º, I, “e”).

A legislação estadual (Lei nº 12.080/1996 e Lei nº 16.279/2006) também contempla medidas voltadas à prevenção e assistência odontológica, inclusive durante internações hospitalares (cf. art. 2º, XXVIII da Lei nº 16.279/2006, incluído pela Lei nº 24.975/2024).

No plano municipal, a Lei nº 7.031/1996, que regulamenta o Código Sanitário do Município, reconhece a assistência à saúde como dever público e direito subjetivo do cidadão, e menciona os hospitais como estabelecimentos de interesse da saúde.

O conteúdo normativo do projeto, portanto, está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, sendo compatível com os dispositivos federais, estaduais e municipais aplicáveis à matéria.

Dessa forma, não há ilegalidade na tramitação do projeto, estando ele conforme às normas que regem o uso e ocupação do solo no município.

2.3. Regimentalidade

Quanto ao aspecto regimental, o projeto cumpre os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, tendo sido regularmente protocolado e instruído com os documentos necessários para sua tramitação.

III - CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Assim, ante as razões expostas, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 280/2025.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2025.

UNER AUGUSTO DE
CARVALHO

ALVARENGA:11676249
630

Assinado de forma digital por
UNER AUGUSTO DE CARVALHO
ALVARENGA:11676249630
Dados: 2025.06.12 09:50:20
-03'00'

Vereador Uner Augusto - PL